

**PARECER: Nº 018/2025**

**CONTRATO:** nº 045/2023

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

**CONTRATADO:** COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

## PARECER JURÍDICO

### I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a aquisição e instalação de Equipamentos de áudio e vídeo para Cine Teatro Instalação e Equipamentos de Iluminação Cênica para atender as demandas do CENTRO DE ESPORTE UNIFICADO – CEU, do Conjunto Júlia Seffer, no Município de Ananindeua – PA, possibilitando a edição do seu 2º (segundo) Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, solicitação formal da empresa solicitando uma prorrogação de mais 06 (seis) meses de vigência. De acordo com a justificativa técnica da fiscal do contrato, a obra sofreu depredação em razão de atos de vandalismo, o que impediu a sua conclusão, trazendo a necessidade de refazimento de várias etapas.

### II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

**“ Art. 57....**

**.....**

**§1º.....**

**II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”**

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 2º (segundo) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância da Fiscalização quanto às razões técnicas e de conveniência apresentadas, manifestamo-nos favoráveis a uma prorrogação do Contrato nº 045/2023-SESAN/PMA, por mais 06 (seis) meses de vigência, a contar de 05 de março de 2025, tendo como novo prazo final o dia 05 de setembro de 2025, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua -PA, 25 de fevereiro de 2025

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA  
OAB/PA-nº 3611